



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.218, de 2016), do Deputado Capitão Augusto, que *institui o Dia Nacional do Rodeio.*

SF/19160.43752-93

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 108, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.218, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Capitão Augusto, que *institui o Dia Nacional do Rodeio.*

Constam da proposição três artigos, dos quais o art. 1º explicita o objeto da projetada lei, em consonância com a ementa. O art. 2º institui o Dia Nacional do Rodeio, a ser comemorado anualmente no dia 4 de outubro. O art. 3º, por fim, estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor ressalta a importância de que seja comemorada, em âmbito nacional, uma modalidade de esporte que tem inequívoco significado cultural, além de sua relevante dimensão econômica.

O projeto foi aprovado na Comissão de Cultura e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. Nesta Casa, foi encaminhado ao exame exclusivo da CE, devendo ser apreciada pelo Plenário se aprovado nesta Comissão.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O esporte do rodeio tem suas origens na pecuária extensiva praticada na Espanha e em diversas regiões do Novo Mundo. Sobre o dorso de seu cavalo, o peão ou boiadeiro desenvolvia diversas habilidades, incluindo a domesticação dos animais pela montaria e sua captura pelo laço. Foi, contudo, no Sul dos Estados Unidos, por influência da cultura mexicana, que surgiu, no século XIX, a forma moderna do rodeio, cuja prova mais emblemática é a de permanecer montado por oito segundos em um touro ou cavalo bravos.

No Brasil, a versão histórica consagrada é que as primeiras competições de rodeio surgiram na cidade paulista de Barretos, no final da década de 1940. Em 1956, um grupo de jovens que se autodenominaram Os Independentes organizaram a Primeira Festa do Peão Boiadeiro de Barretos. Essa festa é realizada até hoje, sendo a maior do Brasil, com um público que alcança cerca de 900 mil pessoas ao longo dos dias de sua realização. A exemplo dessa, são centenas as festas que somam às competições de rodeio atividades culturais e de entretenimento em grande parte do território brasileiro, com destaque para os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná. No Rio Grande do Sul, temos o chamado Rodeio Crioulo, com características próprias, muito arraigado nas tradições gaúchas.

Ao lado de suas dimensões esportiva, cultural e de lazer, sobressai a importância econômica do rodeio, que gera milhares de empregos permanentes ou temporários e movimenta milhões de reais a cada ano.

Em nossa ordem jurídica, estão em vigência a Lei nº 10.220, de 2001, que institui normas relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, assim como a Lei nº 10.519, de 2002, que estabelece uma série de medidas para garantir a segurança ao público, aos peões e aos animais participantes dos certames.

O PLC nº 108, de 2018, cumpre as exigências formais estabelecidas pela Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critério para instituição

SF/19160.43752-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

de datas comemorativas. Atendendo ao disposto no art. 2º dessa lei, foi realizada audiência pública, no dia 6 de junho de 2016, na cidade de Ourinhos-SP, que atestou a alta significação da efeméride a ser instituída, referendando o dia 4 de outubro para sua comemoração.

O relatório reconhece o mérito da proposição, não sendo identificado, ademais, qualquer óbice no que se refere a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19160.43752-93